



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

28ª VARA FEDERAL

Processo nº 0017682-42.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017682-6)

Autor: CENTRO BRASILEIRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM - CBMA

Réu: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 7ª REGIAO FISCAL

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.

Sr. Dr. Juiz da 28ª Vara Federal.
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2013
ANIDIO BARREIRA DUARTE
Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CBMA, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir, definitivamente, as cópias das sentenças e/ou acordos exarados nos processos arbitrais que foram submetidos ao impetrante no período de janeiro/2008 a dezembro/2011, além das informações concernentes aos valores envolvidos e a natureza/objeto das demandas, conforme exigido através do “Termo de Intimação Fiscal” referente ao MPF nº. 07.1.08.00-2012-03551-9, recebido em 15.03.2013, bem como não lhe seja aplicada qualquer penalidade – pecuniária e/ou administrativa – pela Receita Federal do Brasil, sob o mesmo título, resguardando-se o direito líquido e certo de manter em sigilo tais informações e documentos pertinentes a terceiros envolvidos nos processos de arbitragem que lhe tenham sido submetidos.

Juntou documentos. Custas recolhidas à fl. 28.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 138/147.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deslinde da presente demanda, no entender deste Juízo, *d.m.v.*, não depende da discussão jurídica centrada apenas nos limites de atuação do Poder Fiscal, espécie do gênero Poder de Polícia Administrativo, até porque a apuração do fato gerador da obrigação tributária constitui atividade vinculada e obrigatória, sendo certo que a denominada cláusula de confidencialidade, por si só, não constitui impedimento à fiscalização tributária.

A propósito, veja-se que, em matéria de arbitragem, o próprio legislador usou o termo “discrição”, conforme previsto no §. 6º, do art. 13, da Lei nº 9.307/96, não sendo o caso, portanto, de se invocar o instituto jurídico do sigilo propriamente dito, o mesmo podendo-se afirmar, no aspecto, quanto à eficácia normativa externa dos Regulamentos de Arbitragem (não são leis em sentido formal).

É que não se tem aqui como aferir neste feito, considerando-se a via estreita do Mandado de Segurança, quais os atos jurídicos eventualmente celebrados no âmbito das atividades arbitrais (em cada caso) que estariam acobertados, no todo ou em parte, pelo sigilo constitucional e/ou legal.

Ora, como poderia uma decisão arbitral indenizatória, por exemplo, merecer tratamento tributário favorável, inclusive isenção de IR quanto aos valores nela estipulados, se for negado à Fiscalização o poder de averiguar a natureza das mesmas?

Por fim, como os atos em questão são sigilosos, segundo defende a impetrante, restaria prejudicada a presença, no aspecto, dos pressupostos legais específicos para a impetração (liquidez e certeza), ficando a lide, portanto, pendente de dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2013.
Assinado Eletronicamente
ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
Juiz Federal Titular